



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO nº. 1.058.816

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

EXERCÍCIO: 2019

1 Considerações Preliminares e Escopo

1.1 Tratam os Autos de denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. sediada na Rua Francisco Sá, nº 23 SL 807 Rio de Janeiro – RJ.

1.2 A denúncia é firmada pelo Sr. João Luiz de Siqueira Queiroz, diretor da referida empresa e versa sob pedido de liminar com vistas a suspender o Processo de Concorrência Pública nº 006/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto – MG.

1.3 A referida concorrência tem como objeto a seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do município.

1.4 O valor previsto para o contrato está estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl 604).

1.5 Foi realizada consulta pública de 07 de junho de 2018 a 9 julho de 2018 e audiência pública 13 de novembro de 2018 (fl. 321).

1.6 O critério escolhido para a seleção da proponente vencedora é melhor preço e técnica.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



1.7 O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) anos não sendo prevista a prorrogação da mesma.

1.8 Inicialmente, a Prefeitura de Ouro Preto havia previsto a data de 11/02/2019 para recebimento das propostas. Tal data foi posteriormente modificada, para 28/02/2019, conforme levantamento feito no sítio eletrônico do município.

1.9 O processo de denúncia em tela foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão em 18/09/2018 (fl. 147) e distribuído ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

1.10 Em 08/02/2019, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis pelo certame, fixando prazo para que respondessem aos apontamentos trazidos pela denúncia. (fl. 255).

1.11 A resposta dos jurisdicionados foi tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas em 13/02/2019 (fl. 263).

1.12 Em virtude de se tratar de Concessão de serviços públicos, os Autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados em 15/02/2019 de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denúncia, o qual foi emitido em 26/02/2019 (fl.783).

1.13 Em 27/02/2019 foi proferida medida cautelar determinando a paralisação do certame (fl. 794), a qual foi referendada na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/03/2019 (fl. 815).

1.14 O edital republicado foi encaminhado a esta Corte de Contas pela denunciante em 08/03/2019 (fl. 822).

1.15 O valor previsto para o contrato permanece estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl. 847).

1.16 O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) podendo ser prorrogado por uma única vez, a critério do poder concedente (fl. 848 e 896).

- 1.17 A abertura dos envelopes está prevista para 15/04/2019 (fl.831).
- 1.18 Novamente, os Autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 21/03/2019 (fl. 1298) de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denunciante.
- 1.19 Em consideração à determinação da relatoria, tem-se a análise que se segue.

2 Análise

Passa-se a analisar o ponto trazido pela empresa denunciante.

2.1. Republicação do Edital sem respeitar o prazo de 45 dias para formulação das propostas.

Denúncia: O ponto denunciado, conforme fls. 822 e 823, protesta contra a publicação de um novo Edital com denominação de republicação de edital.

Segundo o denunciante, o município publicou aviso no DOU de 28/02/2019 (fl. 826) tornando pública a republicação do Edital de Concorrência Pública nº 006/2018, com designação de data certa para entregas dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes.

Porém, declara que no *site* do município foi publicado em 07/03/2019 (fl. 827) um novo Edital, o qual ressenete de correspondente estudo de viabilidade econômico-financeira.

O denunciante entende que o Município de Ouro Preto não observou o prazo de 48 horas a que estava obrigado a comunicar esta Corte de Contas sobre a alteração editalícia para reduzir o prazo de 45 dias a que está obrigado a restabelecer e cumprir, na medida em que as modificações realizadas no Edital afetam a formulação de propostas.

Análise: Tendo em vista que o aviso de republicação do Edital foi lançado no dia 28/02/2019 no DOU, segundo as normas que regem os prazos processuais, o início da contagem deveria se dar no primeiro dia subsequente àquela data desde que haja expediente na repartição pública responsável. Assim, a contagem se inicia no dia 01/03/2019.

Contando-se o prazo de 45 dias, computa-se que o término ocorre em 15/04/2019 sendo que o dia da abertura das propostas deve se dar na data subsequente, isto é, dia 16/04/2019.

Em que pese haver uma divergência de apenas um dia em relação à data de 15/04/2019 prevista para abertura das propostas, o que não se configura como um desvio excessivamente gravoso, na prática, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, o último dia tem sido aceito como possível para abertura das propostas, que assim se pronuncia (grifo nosso)¹:

“(...) difundiu-se a prática de calcular o prazo tal como se ele fosse peremptório (para utilizar a terminologia da teoria geral do processo). Isso significa que se exclui o dia da publicação e inclui o dia do término – o que corresponde a uma solução jurídica equivocada. (...) No entanto, a solução prevalente tem sido outra. Reputa-se que não existe vício quando a sessão recair no último dia do prazo.”

Entende-se outrossim que a denúncia é improcedente neste ponto.

2.2. Análise econômico-financeira

Diante da publicação de um novo Edital, optou-se por analisar novamente os aspectos econômico-financeiros que influenciam na viabilidade da concessão, bem como na definição das tarifas a serem pagas pelos usuários. Os principais tópicos relacionados a este tema estão enumerados abaixo.

2.2.1 Outorga

¹ MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 256-257.

Na denúncia feita anteriormente, o denunciante afirmava ser equivocada a opção por cobrar uma outorga de R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais) em duas parcelas de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Na análise técnica realizada na oportunidade, não foi possível localizar no presente procedimento licitatório a explanação para o destino da referida taxa de outorga e, portanto, a denúncia foi considerada procedente pela égide da atual jurisprudência desta corte.

Ainda segundo a jurisprudência desta corte, a cobrança de outorga somente é cabível em casos excepcionais de concessões públicas, devendo ser devidamente justificada.

Conforme se demonstrou no relatório técnico anterior, a cobrança da outorga se traduziria numa forma de tributação indireta à população local, o que estaria em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas.

Foi exposto pela relatoria que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, caso optasse por manter a taxa de outorga, deveria apresentar de forma precisa a justificativa para a cobrança da mesma bem como detalhar a sua destinação, impreterivelmente em favor do próprio sistema. (Fl. 792 V)

Por ocasião da republicação do edital, percebeu-se que os licitantes optaram por suprimir a cobrança. De fato, não há previsão de outorga pelo poder concedente. Não obstante, a ausência da tarifa não foi revertida em favor da modicidade tarifária.

Ao se proceder com a análise da planilha de viabilidade financeira da concessão, é possível verificar que a estrutura tarifária divulgada no novo edital (fl. 956) é a mesma daquela apresentada no edital inicialmente publicado (fl. 133 – verso).

Na conformação atual, a ausência de cobrança da outorga teve como consequência apenas o potencial aumento da remuneração do concessionário. Afinal, através de simulações na própria planilha de viabilidade financeira

disponibilizada pelo poder concedente, é possível verificar que a Taxa Interna de Retorno (TIR) da concessão aumenta de 11,22% para 14,04% sem a outorga.

A intenção primária do relatório técnico era beneficiar a população local com a cobrança de tarifas reduzidas. De forma divergente a este entendimento, o presente edital aumentou a lucratividade do certame em favor dos entes privados licitantes.

Assim, é fundamental que o estudo econômico-financeiro seja refeito de forma a manter a Taxa Interna de Retorno originalmente fixada em 11,22% e reduzir a tarifa cobrada aos usuários.

Portanto, entende-se que a retirada da outorga da concessão deverá ser revertida em modicidade tarifária aos usuários, e não em aumento da remuneração do concessionário.

2.2.2 Remuneração da Agência Reguladora

Foi verificada uma inconsistência no PL 132/2018, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto - ARSEOP, em relação ao valor da taxa de regulação a ser percebido pela autarquia, uma vez que ela possui diferentes percentuais (fl. 1179 e 1180):

“Art. 46 Constituem receitas da ARSEOP:

I . recursos oriundos da cobrança de 1% sobre faturamento líquido, descontado o valor dos tributos incidentes, arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados. (...)”

“Art. 47 Fica instituída a Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos, a ser cobrada mensalmente.

(...)

§ 3º O valor da taxa corresponderá a de 3% sobre faturamento líquido, descontado o valor dos tributos incidentes, arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados no mês anterior. (...)”

A remuneração atrelada ao faturamento do prestador pode comprometer a independência da agência, uma vez que ao homologar o reajuste do valor da tarifa do prestador, o regulador estará reajustando a sua própria remuneração.

Porém, essa forma de cobrança pelos serviços de regulação é utilizada pela maior parte das agências reguladoras de saneamento estaduais², mas com percentuais inferiores, como por exemplo:

- Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP:

“Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. (...)”
(Lei Complementar nº 1025/2007)

- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR:

“Art. 34. Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de INFRAESTRUTURA (TR/AGEPAR), a ser recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei, como receita privativa da AGÊNCIA, mediante aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), da Receita Operacional Bruta – ROB, do concessionário e/ou permissionário. (...)”
(Lei nº 6277/2002)

- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA:

“Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes. (...)”
(Lei nº 4556/2005)

² O valor da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento (TFAS) cobrado pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG-MG, definido pela Lei Estadual nº 20.822/2013, não segue essa metodologia, variando de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) e com o número de economias de água e esgoto regulados.

Verifica-se, portanto, que a taxa que se pretende cobrar pela regulação da ARSEOP no projeto de lei é superior àquela usualmente cobrada por agências estaduais. Deve ser ressaltado que apesar de se tratar de um projeto de lei, o percentual de 1% foi incluído na planilha que determina as tarifas da prestação de serviço, bem como no edital republicado (fl. 869):

“20.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 1 (uma) via impressa e 01 (uma) via digital, no formato “PDF”, e deverá considerar o seguinte:

- a) O percentual de 1,0% (um por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o 10º dia útil do mês subsequente.”

Portanto, tendo em vista que o projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal (fl. 1159), entende-se que, caso o município opte por constituir agência própria, deverá ser feito o cálculo do percentual remuneratório destinado à agência de forma a adequá-lo a valores mais próximos da realidade de outras agências pátrias, reencaminhando o projeto de lei em referência.

2.2.3 Tarifa Residencial Social

O Anexo II do Edital 006/2018 define como Residencial Social a economia³ ocupada exclusivamente para o fim de moradia e que se enquadre nas normas do Art. 137 da Lei nº 1126/2018 (fl. 953), quais sejam:

“Art. 137 Conforme requisitos previstos neste Regulamento, a Tarifa Social será concedida à população reconhecidamente carente, observando-se as seguintes normas:

³ A Lei nº 1126/2018 define economia como toda edificação ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma ou subdividida para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, com redes próprias, cadastradas para efeito de faturamento, como ocupação independente, perfeitamente identificável, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



I. Caberá ao Usuário promover seu Cadastro junto ao prestador de serviços;

a) possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário-mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da carteira de trabalho e previdência social, guia de recolhimento para a previdência social ou outro documento equivalente;

b) ser consumidor de energia elétrica com consumo não superior a 100 kwh/ mês.

II. Serão enquadrados na Tarifa Social - Residencial os Usuários que comprovem as seguintes condições:

a) Os moradores de Unidade Usuária classificada como Residencial - Tarifa Social devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais;

b) A renda per capita mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo nacional;

c) O consumo não poderá exceder 20 (vinte) m³ de água.

III. A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual da população do Município cadastrada em programas sociais do Governo Federal implicando às quantidades de ligações ativas;

IV. Não poderão ser cadastrados os Usuários que se encontrarem na condição de inadimplentes junto ao Prestador de Serviços há mais de 90 (noventa) dias;

V. Anualmente, os beneficiados com a Tarifa Social deverão renovar o seu cadastramento, devendo, na oportunidade, apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições exigidas;

VI. Perderão a condição de beneficiário da Tarifa Social os Usuários que:

a) Não mais se enquadrarem em qualquer das condições exigidas nos incisos II, deste artigo;

b) Não renovarem o seu Cadastro junto ao Prestador de Serviços na data estipulada no inciso V deste artigo;

c) Se utilizarem de qualquer tipo de irregularidade nas ligações de água e de esgoto de seu imóvel, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis;

d) Para fins de enquadramento relativo ao consumo máximo de 20 (vinte) m³, não perderá o direito à tarifa social o usuário que ultrapassar esse limite até 3 (três) vezes no ano, tendo, porém, que pagar pelo consumo excedente.

e) Ficarem inadimplentes por um período maior do que 90 (noventa) dias. ”

Deve ser ressaltado que este tribunal já avaliou critérios que determinavam a Tarifa Social da COPASA-MG através da auditoria operacional 862.696, cujo objeto consistia na avaliação do Programa “Saneamento Básico: mais saúde para todos”, instituído em 2004, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, foi verificado se os critérios adotados na política da tarifa social para prestação de serviços da COPASA-MG garantiam condições para que a população carente conseguisse o referido benefício.

Para tanto, foi avaliada a Resolução Normativa n. 01/10, da ARSAE-MG-MG, a qual instituiu a Tarifa Social no Estado. Nos termos do art. 6º daquela resolução, seriam beneficiários da tarifa especial pessoas que residissem em imóveis com área construída menor ou igual a 44 m² e consumo de água igual ou inferior a 15 m³ por mês. Esses condicionantes foram mantidos na Resolução Normativa n. 04/11, que autorizou o reajuste tarifário da COPASA-MG em 2011.

A fiscalização concluiu que uma “proporção significativa das famílias de baixa renda não se enquadrava nos critérios estabelecidos para o benefício da tarifa social”. Com base nos dados coletados, 72,5% de domicílios com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo não puderam ser beneficiados pela tarifa social, por não se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela ARSAE-MG. Esse percentual foi ainda maior nas famílias com renda per capita mensal entre ½ e 1 salário mínimo (90%).

Na auditoria, a Caop identificou duas causas principais para a exclusão de grande parte das famílias de baixa renda (fls. 553-558):

1. Os critérios para enquadramento na política de tarifa social não levavam em consideração a renda dos usuários nem o número de habitantes por domicílio. Além disso, impunham condições restritivas para a concessão do benefício. Verificou-se que os critérios relacionados ao tamanho do imóvel e ao consumo mensal de água excluía grande parte de possíveis beneficiários; a exigência de área inferior a 44m², por exemplo, impediu que 72% dos clientes que supostamente deveriam receber o benefício fossem destinatários da tarifa social; os fatores previstos nas Resoluções Normativas n. 01/10 e 04/11 não levavam em consideração a renda dos usuários nem o custo do metro quadrado conforme a localidade.
2. O baixo nível de conhecimento da tarifa social, aliado à necessidade de o cliente da Copasa ter que solicitar à empresa que verifique se estão atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão da tarifa.

Com base nesses achados, a Caop propôs recomendar à ARSAE-MG que adotasse critérios de enquadramento que guardassem consonância direta com a renda per capita das famílias, promovesse o enquadramento automático das famílias sujeitas ao benefício dos descontos tarifários, e realizasse campanha de divulgação da tarifa social através de meios populares de comunicação (fls. 558).

Ao analisar as premissas da Tarifa Residencial Social proposta pelo município de Ouro Preto, verifica-se que a Tarifa Social colocada pela Lei 1126/2018 pode também apresentar aspectos restritivos para a concessão do benefício, dentre os quais se destacam a necessidade de ser consumidor de energia elétrica com consumo não superior a 100 kwh/mês e possuir consumo que não exceda 20 (vinte) m³ de água.

Além disso, a minuta de contrato de concessão limita ainda mais o acesso ao benefício, uma vez que possui a seguinte cláusula (fl. 906):

“18.1.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a praticar, para os Usuários da Categoria RESIDENCIAL SOCIAL, assim definida na Lei Municipal nº 1126/18, a respectiva TARIFA SOCIAL, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria RESIDENCIAL.”

Ou seja, o contrato possibilita que usuários que se enquadrem nas especificações presentes na Lei 1126/2018 não recebam o benefício, sem esclarecer a motivação para o teto de usuários estabelecido.

Logo, verifica-se que a recomendação feita à ARSAE-MG deve também ser endereçada ao legislador de Ouro Preto. Portanto, entende-se que deverão ser adotados critérios de enquadramento que guardem consonância direta com a renda per capita das famílias, que se promova o enquadramento automático das famílias sujeitas ao benefício dos descontos tarifários, e que se realize campanha de divulgação da tarifa social através de meios populares de comunicação.

Além disso, entende-se que seja deverá ser retirado do contrato a limitação para concessão da Tarifa Residencial Social ao número de economias residenciais atendidas, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, através, por exemplo, de mecanismos de subsídio-cruzado, no qual usuários com maior capacidade de pagamento subsidiam aqueles com menor poder aquisitivo.

2.2.4 Hidrometração

O Termo de Referência estabelece um Indicador de Hidrometração (IH) (fl. 1093), representado pela razão entre o número de ligações⁴ com hidrômetros e o número de ligações total. O mesmo documento estabelece que o índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água deverá ser maior ou igual a 90% (noventa por cento) a partir do 24º mês, contado da data da efetiva assunção dos serviços e que, como os hidrômetros necessários deverão ser fornecidos pela concessionária, caberá a ela estabelecer o Efetivo Índice de Hidrometração que irá adotar.

Adicionalmente, no termo é possível verificar que não há previsão no contrato de universalização da micromedição⁵ no município, uma vez que o Indicador de Hidrometração possui as seguintes metas (fl. 1094):

ANO	META IH (%)
0	0
1 e 2	-
3 a 35	≥ 90%

Tendo em vista que o faturamento dos usuários está atrelado ao seu consumo individualizado, como pode ser percebido pela estrutura tarifária adotada pelo prestador (fl. 956), o edital não estabelece como seria a definição de quais usuários não teriam seus consumos micromedidos.

⁴ Ligação ou ramal predial é a canalização entre o distribuidor público e o hidrômetro.

⁵ Hidrometração e micromedição são sinônimos.

Assim, seria possível que convivessem, no mesmo município, usuários que pagariam pelos serviços de acordo com o volume de água consumido (aqueles com hidrômetros em suas residências) e aqueles que pagariam apenas a tarifa fixa, sem o acréscimo do valor efetivamente consumido (aqueles sem hidrômetros), contrariando o princípio da isonomia.

Logo, entende-se que o poder concedente deverá buscar a universalização dos serviços de micromedição, com objetivo de faturar todos os usuários de forma equânime e, também, de incentivar o uso consciente dos recursos hídricos.

3 Conclusão

Dentro do exposto, pode-se considerar que o item 2.1 da Denúncia é improcedente consoante entendimento desta unidade técnica.

Porém, verificou-se que existem aspectos econômico-financeiros, bem como demandas de cunho técnico, sumarizados no item 2.2, que podem trazer prejuízo ao interesse dos munícipes caso não sejam apropriadamente retificadas.

Assim, muito embora não assista razão à denunciante, outros pontos eivados de vício anteriormente identificados, exigem pertinente retificação conforme se segue.

4 Proposta de Encaminhamento

Entende essa unidade técnica que deve ser determinado ao Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado Araújo, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Rogério Alexandre Moraes, que suspendam o processo licitatório e, por conseguinte, se abstenham de assinar futuro contrato.

Que refaçam o estudo econômico-financeiro de forma a manter a supressão da taxa de outorga, mantenham a Taxa Interna de Retorno originalmente fixada em 11,22% e reduzam a tarifa base a ser cobrada dos usuários. Repise-se que o critério de seleção da proposta vencedora deve se traduzir em menor tarifa à população.

Que se recomende ao município, tendo em vista os princípios da eficiência e economicidade, reavaliar a real necessidade de se criar uma agência regulatória própria em detrimento de celebrar convênio com a agência estadual existente – ARSAE-MG.

Caso se opte por constituir agência própria, que se determine ao município que refaça o cálculo do percentual remuneratório destinado à agência de forma a adequá-lo a valores mais próximos da realidade de outras agências pátrias e que se reencaminhe o projeto de lei à Câmara Municipal, conforme item 2.2.2.

No que diz respeito à determinação da tarifa social, conforme item 2.2.3, que seja rescrito o edital de forma que os critérios de cálculo da referida tarifa tomem como base fatores de forma contemplarem objetivamente a situação socioeconômica das famílias a serem beneficiadas.

No que tange a este item, recomenda-se que se tome como referência técnica a Auditoria Operacional 862.696 desta corte de contas.

Que apresente no escopo do edital, estudo técnico que contemple a busca pela universalização da medição individualizada, através de hidrômetros, do consumo de água pela população local conforme detalhado em 2.2.4.

Que se intinem os Administradores municipais a encaminhar a esta Corte de Contas, previamente ao relançamento do edital a ser retificado, toda a documentação referente à fase interna, em especial o estudo econômico-financeiro refeito, completo em meio eletrônico, impreterivelmente com



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



planilhas desbloqueadas, para que se possa proceder com a análise técnica prévia à publicação editalícia.

À consideração superior.

CFCO, aos 10/04/2019

Larissa Silveira Côrtes
TC 3194-9

Pedro Natali Rocha
TC 2770-4